ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-160/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20605/2014
PROTOCOLO	:	1476109
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR.

Análise da primeira fase da contratação pública – procedimento licitatório – Pregão Presencial – realizado nos termos da Lei 10.520/02 e 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo de contas em que se julga o procedimento licitatório deflagrado pelo *Município de Sonora/MS*, na modalidade Pregão Presencial n. 109/2013, para aquisição parcelada de gêneros de alimentação, destinados a atender as gerências municipais, no valor de R$243.274,43 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Procedendo a análise (ANA – 6456/2014) das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou que a Origem encaminhou os documentos exigidos pelo Capítulo III, Seção I, 1.2, “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, considerando - o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de

Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento às disposições constantes na Lei 8.666/93, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório (Parecer nº 6458/2014).

III – VOTO:

Em análise atenta às peças que instruem o processo e, com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo da inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 109/2013 realizou-se de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização de responsabilidade desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, quais sejam: a indicação de existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para divulgação sua respectiva publicação; o comprovante da publicação do aviso de licitação; a documentação de habilitação dos licitantes; dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Além disso, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação local, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

São as razões a fundamentar o voto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, inciso I, alínea a. do RNTC/MS 76/2013, e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 109/2013, deflagrado pelo Município de Sonora/*MS*; nos termos da

Lei 10.520/2002; e demais disposições gerais prevista na Lei 8.666/93.

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para adoção das providências determinadas pelo artigo 4.º, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES n.º 03/2010[i]

Publique-se.

Após a publicação, remetam-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da 1ª Câmara.

É o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela regularidade do processo licitatório pregão presencial nº 109/2013, deflagrado pelo Município de Sonora, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002 e demais disposições gerais previstas na Lei Federal nº 8.666/93; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra: DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas

por substituição legal, Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

smmga